DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14419/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1467/2014
PROTOCOLO	: 1478778
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: GERSON CLARO DINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 3083/2014/DETRAN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS.
CONTRATADO	: PATRICIA MALDONADO MARGUTTI PSICOLOGIA LTDA
VALOR CONTRATADO	: R$ 73.915,98

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/700.169/2014, formalização do Contrato de Credenciamento nº 3083/2014/DETRAN, formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução contratual, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Patrícia Maldonado Margutti Psicologia Ltda., tendo como objeto a Contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Três Lagoas - MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 3994/2017 (peça nº. 29) opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/700.169/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 3083/2014/DETRAN), do aditamento (1º e 2º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes à 1ª, 2ª e 3º fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo na impressa e a remessa de do-

cumentos para análise desta Corte de contas fora do prazo prescrito pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 16915/2017(peça nº 30) manifestou-se nos seguintes termos:

> "pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Processo de Inexigibilidade de Licitação e pela REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento nº 3083/2014, bem como pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo e pela REGULARIDADE da formalização do 2º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I, II e III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, a intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, em infringência ao disposto no Parágrafo Único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93. De igual forma, verificou-se intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 1º Aditivo Contratual e à Execução Financeira. As falhas em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, são passíveis de multa em face à infração à norma acima citada, da Lei Federal nº 8.666/93 e à legislação institucional desta Corte de Contas.'

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, termos aditivos e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/700.169/2014, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento nº 3083/2014/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação referente ao 1º e 2º Termos Aditivos encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior. No entanto, a publicação resumida do 1º Termo Aditivo foi realizada fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 139.555,51;
- Nota fiscal: R$ 139.555,51 e,
- Pagamento: R$ 139.555,51.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados às peças digitais nº 16, 24 e 28 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais

foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar, que a remessa dos documentos da formalização do dos Termos Aditivos e execução contratual para análise desta Corte se deu fora do Prazo preconizado na Resolução nº 54/2016.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Inexigibilidade de licitação – Processo Administrativo nº 31/700.169/2014, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Patrícia Maldonado Margutti Psicologia Ltda.,, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** formalização do Contrato de Credenciamento nº 3083/2014/DETRAN, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;

4. Pela **REGULARIDADE** formalização do 2º Termo Aditivo nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

5. **PELA REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º Termo Aditivo, pela publicação intempestiva, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;

6. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50(cinquenta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do DETRAN/MS, em face da publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo, infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, e pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012.

7. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO